



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.905606/2009-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.122 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 19 de setembro de 2018
Assunto COFINS - DCOMP ELETRÔNICA - RECOLHIMENTO INDEVIDO
Recorrente CERMEN - MEDICINA NUCLEAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente da DRF/Curitiba analise a documentação acostada à manifestação de inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no recurso voluntário (Livros Diário e Razão Consolidado).

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 09-54.364, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG - DRJ/JFA- que, na sessão de julgamento realizada em 11.09.2014 (e-fls. 44 a 47), que não reconheceu o direito creditório indicado no Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação -Per/DComp- 03440.41507.150405.1.3.04-6600.

Da ementa do acórdão recorrido

A mencionada turma de julgamento da DRJ/JFA ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o já citado acórdão, cuja ementa colaciona-se, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/02/2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da síntese dos fatos

Adota-se, para o acompanhamento inicial dos fatos, o relatório encartado no acórdão recorrido, que segue transcrito, *verbis*:

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP 03440.41507.150405.1.3.04-6600, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$15.326,00, recolhido em 15/02/2005.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que em síntese e entre outros aspectos, reafirma a pretensão expressa no PER/DCOMP ora analisado, e, ainda, que o crédito informado é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

É o relatório do necessário.

Do recurso voluntário

Irresignado ainda com o desfecho de seu pleito e, mais especificamente, com a decisão contida no acórdão vergastado, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 51/52), acompanhado dos documentos anexados às e-fls. 53 a 69, para, além de repetir os argumentos de defesa que foram apresentados em sua manifestação de inconformidade, destacar que, diante da faculdade ofertada pela decisão recorrida, "vem apresentar cópias autenticadas do livro diário nº 18 do ano de 2005, páginas 75 e 76, onde estão demonstrados os lançamentos do pagamento indevido a maior e a correspondente compensação, tendo também cópias dos termos de abertura e encerramento deste livro", e que "Estão também anexadas cópias simples do livro razão correspondente".

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 27.08.2015 (e-fl. 71), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro a relatoria do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

Da tempestividade

O recurso voluntário foi juntado em 24.08.2015, conforme depreende-se do carimbo protocolizador apostado em sua "Folha de Rosto" pela servidora da CAC/Centro/DRF/CTA, depois da ciência ocorrida, em 27.07.2015, por meio do recebimento "Aviso de Recebimento -AR-" (e-fl. 49), que reporta-se à "Intimação/Ciência SEORT/DRF/CTA nº 146/2015", portanto é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele conheço.

Do voto condutor do acórdão recorrido

Do voto condutor do acórdão recorrido colhe-se, *verbis*:

(...)

No caso, é inconteste que, segundo as informações constantes da DCTF do contribuinte, quando da entrega do PER/DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, caberia ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na respectiva DCTF.

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, e dos documentos que a respaldem.

Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que o interessado possua.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo

Civil, que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, elucido ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil, para a descon sideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 333, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos. Mesmo nos casos de apresentação de DCTF retificadora, se esta se der após a entrega do PER/DCOMP, há que se ter apresentação dos documentos a que já se referiu.

(...)

Por oportuno, transcrevo, também, o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 3803-02.491 anteriormente citado: “Observa-se que por entender suficiente à comprovação de seu direito, a contribuinte acostou aos autos apenas, cópias de DARF, de DCTF e de DACTON (originais e retificadores). Tais documentos, todavia, não evidenciam, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Inexistindo provas técnicas, contábeis e jurídicas de que as operações não se realizaram ao arrepio da lei, há que ser acatado o ato administrativo realizado” (g.n.).

Assim, considerando que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos que incontestavelmente comprovassem o crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise.

(...)

Da diligência

Esclareça-se que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a realização de diligência têm razão de ser quando há questão de fato ou de prova a ser elucidada, a critério do colegiado que realiza o julgamento do processo, o que, a meu ver, é o caso.

Neste sentido, é o teor do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, cujas regras, como é cediço, são absolutamente aplicáveis também à autoridade de segunda instância, ao expressar que *a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

Também, são essas as disposições, igualmente aplicáveis ao caso sob exame, do Decreto nº 7.574, de 29.09.2001, que regula, entre outras matérias, o processo de determinação e de exigência de crédito tributário, ao expressar que *a realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.*

Ressalte-se, por oportuno, que não obstante a hodierna tendência de mitigar-se os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para o fim de acolher provas apresentadas nesta instância recursal, entendo que para aplacar-se tais regras o comportamento do sujeito passivo é determinante, ou seja, uma vez ciente dos motivos pelos

quais as provas até então por ele coligidas não foram consideradas suficientes para seu desiderato, é seu o dever e, por conseguinte, o esforço de sanar tais lacunas probatórias.

Em síntese, deve o interessado agir de forma proativa, empenhando-se, antecipadamente, em provar o direito que alega deter, para que torne-se, inclusive, cabível aventar o novel princípio da cooperação, que atualmente tem redação implementada pelo Novo Código de Processo Civil -Lei 13.105 de 16.03.2015-, cujo artigo 6º afirma que *todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*.

Feito este breve intróito, passemos à análise do presente feito.

Compulsando os autos verifica-se que o pedido de compensação foi indeferido, uma vez que o despacho decisório alertou que localizou um ou mais pagamentos, porém integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando, por conseguinte, crédito disponível para a compensação dos débito informados no presente Per/Dcomp.

Por sua vez, tem-se que o recorrente apresentou, juntamente com sua manifestação de inconformidade, os documentos adiante listados, que no seu entender eram suficientes para sanada a irregularidade apontada no referido despacho decisório; quais sejam, as cópias do(a): (i) Despacho Decisório 825027862, de 25.03.2000, (ii) DCTF 1.0, de 27.02.2007, (iii) DCTF 1.0 retificadora, de 17.04.2009, (iv) Darf do período de apuração de 01/2005, referente ao recolhimento a maior, no valor de R\$ 15326,00, (v) Per/Dcomp em questão -03440.41507.150405.1.3.04-6600-, (vi) Dacon referente ao 1º semestre de 2005, (vii) Contrato Social -alteração- da empresa e (viii) Procuração em favor dos Patronos.

Entretanto, a decisão recorrida manteve o indeferimento do pedido de compensação sob o argumento de *que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos que incontestavelmente comprovassem o crédito pleiteado*, concluindo não haver *qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise*.

De se ver, o fundamento da decisão recorrida assenta-se na falta de apresentação de documentação probante (escrituração contábil-fiscal) satisfatória para corroborar as informações apresentadas, notadamente, na DCTF retificadora.

O sujeito passivo, por seu turno, ao apresentar o presente recurso voluntário, a meu ver, agiu de forma proativa quando apresenta as *cópias autenticadas do livro diário nº 18 do ano de 2005, (...) dos termos de abertura e encerramento deste livro e (...) do livro razão correspondente*, objetivando, com isto, demonstrar os fatos que deram origem ao crédito tributário indicado para compensar os débitos declarados, ambos no Per/Dcomp em questão.

Assim sendo, não obstante assistir razão ao Colegiado recorrido quando assenta ser condição indispensável para a compensação tributária pretendida pelo sujeito passivo, a liquidez e certeza do respectivo crédito, nos termos dispostos no artigo 170-A da Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), na medida em que a documentação ora juntada permite aferir, com razoável certeza, a liquidez do direito creditório aventado e tendo em conta a legislação processual colacionada e as balizas antes explicitadas, bem como a propriedade em conduzir o exame, quanto à questão das provas, de forma a conciliar, com razoabilidade, os valores e os princípios que norteiam o processo administrativo, com a finalidade de harmonizar

a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

Da conclusão

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a autoridade competente da DRF/Curitiba analise, em conjunto, a documentação acostada à manifestação de inconformidade e complementada pelos documentos anexados ao recurso voluntário. Também, se assim desejar, para intimar o sujeito passivo para apresentar outros elementos de prova que entenda necessário para evidenciar a existência do direito creditório utilizado na compensação dos débitos tributários declarados no Per/Dcomp.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Curitiba, para atendimento da diligência determinada.

Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri